



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 019/2022

PROCESSO Nº: 1532/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002318/2019 - OS nº 000650/2019

SUJEITO PASSIVO: TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

CGF: 24.020415-8 - **CNPJ:** 14.191.074/0001-67

ENDEREÇO: Av. Ville Roy, nº 4301-Térreo - Bairro: Canarinho -Boa Vista/RR

ADVOGADO: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES - OAB-RR - 1.029

ENDEREÇO: Rua Libra, nº 515, Cidade Satélite - Boa Vista/RR - CEP: 69.317-520

ENDEREÇO ELETRÔNICO: shiska.pereira@gmail.com - Fone: (95) 99111.3000

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: João Crisóstomo Pereira dos Reis.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM. VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA-VFA 2014. DÉBITOS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL À NOVEMBRO DE 2014, COMPROVADOS PELO RESUMO DA GIM(FLS.08), PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.09), PELAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DO EXTERIOR E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E NAS DEMAIS PLANILHAS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS(FLS.21/82). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO (fls. 02, 10, 11,12, 13, 83 e 84). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. ARGUMENTOS INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ 1.009.829,23 (um milhão e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 002318/2019, lavrado em 27/09/2019**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM, APURADOS ATRAVÉS DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA-VFA**, referentes aos meses de ABRIL à NOVEMBRO de 2014, comprovados pelo Resumo da GIM(fl.s.08), pelo QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(fl.s.09), pelas NOTAS FISCAIS e respectivos comprovantes de pagamentos e demais planilhas e documentos constantes dos autos(fl.s.21/82), conforme relacionados no referido **Auto de Infração(fl.s.04)**.

Foram indicados como dispositivo infringido o Artigo 71, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei Nº 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Constam anexados ao processo os seguintes documentos: Relação de documentos integrantes do processo(fl.s.01/03), Auto de Infração nº 002318/2019(fl.s.04), Ordem de Serviço nº 000650/2019(fl.s.05), FAC do contribuinte(fl.s. 06/07), Quadro Resumo da GIM-2014/2015(fl.s.08), Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária de Valores a recolher(fl.s. 09), Termo de Início de Fiscalização (fl.s.10), pedido e autorização de prorrogação da Ação Fiscal(fl.s.11/12), Intimação do contribuinte para apresentar as notas fiscais e os respectivos comprovantes de pagamentos do ICMS constantes dos anexos I e II(fl.s.13, 14/15), Relatório de Notas Explicativas sobre o Auto de Infração 002318/2019(fl.s.16/17), cópia do Decreto nº 9.693-E de 15/01/2009, que regulamenta a Lei nº 25 - Área de Livre Comércio de Boa Vista(fl.s.18/20), cópia da Nota Fiscal nº 000.000.025(venda para o Governo do Estado de Roraima) emitida pela autuada e registrada no Livro Registro de Entrada(fl.s.21 e 22), cópia da Nota Fiscal nº 000.007.656(venda para o Governo do Estado de Roraima) emitida pela autuada e não Registrada no Livro Registro de Saídas e nem declara em GIM(fl.s.23 e 24), Planilha VFA-ICMS NORMAL - cópia fiel dos livros - **exercício 2014**(fl.s.25), Planilha Entradas e Créditos de Mercadorias - **LRE**(fl.s.26), Planilha Saídas e Débitos de Mercadorias -LRS(fl.s.27), Planilha de Recolhimento Normal e outros Créditos Legítimos de ICMS considerados no período e Recolhimento de ICMS para o Estado de Roraima (fl.s.28), Planilha de Apuração da Conta Corrente Mensal de ICMS NORMAL - LRE e LRS(fl.s.29), Planilha ICMS NORMAL(fl.s.30), Conta Corrente do Contribuinte/2014(fl.s.31), Termo de Consolidação de Débito(fl.s.32), Planilha ICMS Importação(fl.s.33), Planilha ICMS Substituição Tributária nas Entradas(fl.s.34). Planilha Compras Governamentais(fl.s.35), Notas Fiscais de Entradas com créditos do ICMS - 2014 - registradas no Livro Reg. de Entradas(fl.s.36/38), Notas Fiscais de Entradas SEM CRÉDITOS do ICMS-2014, Registradas no Livro Reg. de Entradas(fl.s.39/44), Planilha com a relação das Notas Fiscais com aproveitamento de créditos a maior Registrados no Livro Reg. de Entradas (fl.s.45), Planilha de Apuração de Créditos pelas Entradas(fl.s.46), Notas Fiscais de Entradas de Mercadoria adquiridas no exterior e seus respectivos comprovantes do período fiscalizado(fl.s.47/82), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s.83), Termo de Conclusão de Fiscalização(fl.s.84), Relatório Fiscal(fl.s.85), encaminhamento do Auto de Infração à Divisão de Fiscalização-DIFIS(fl.s.86), Extrato do Contribuinte do período de 27/09/2019 à 15/10/2019(fl.s.87), FAC do Contribuinte(fl.s.88).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 002318/2019, bem como de todos os atos do processo (fl.s. 02, 10, 11,12, 13, 83 e 84) e IMPUGNOU TEMPESTIVAMENTE o referido AI, conforme Termo de Juntada(fl.s.89) e defesa de (fl.s.90/118), **arguindo em síntese o seguinte:**

- 1- Alega que a fiscalização ignorou o princípio da não cumulatividade concedido pela constituição federal de 1988, que permite o uso de todos s créditos adquiridos em operações anteriores (compras em de compensação nas operações subsequentes(vendas);
- 2- Que a autoridade fazendária desconsiderou os créditos presumidos auferidos pela Impugnante no montante de 8%(oito por cento) que junto com os créditos de ICMS recolhidos nas suas operações de importação de mercadorias sob o percentual de 4%(quatro por cento), ambos calculados sob a mesma base definida na Lei nº 025/92-E (área de livre comércio), foram idoneamente escrituradas e declaradas num percentual total de 12%(doze por cento) apurados sob as entradas do exterior(compras).
- 3- Diz ser idôneo os créditos tributários escriturados em livro fiscal e declarado em GIM, na forma do **art. 46, § 1º, inciso II, do RICMS/RR-Dec. 4.335-E/2001** que **“a alíquota interna será aplicada(...) na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior”**, incidindo assim a alíquota de 12%(doze por cento), tanto na entrada(importação) e nas saídas internas(vendas) nos termos do **art. 6º da lei nº 025/92-E**, observando a não-cumulatividade prevista no art. 155, inciso II, § 2º, inciso I c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 87/96. Que o lançamento dos créditos efetuado pela empresa observou a sistemática de apuração.

recolhimento (pagamento) tributário e sim de uma hipótese de existência de valor apurado na forma da lei que o instituiu, que normalmente destina-se a diminuir a carga tributária incidente sobre as operações empresariais visando o desenvolvimento e o fortalecimento econômico de uma região ou segmento, ambos definidos como essenciais para o interesse coletivo...neste sentido, conforme permite o art. 150, § 6º da Constituição Federal, que permite a concessão e uso de crédito presumido apenas mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria e que devidamente tenha sido deliberada e autorizada pelos Estados e Distrito Federal, nos termos da LC nº 24/75 que atualmente rege o conselho de Política Fazendária(CONFAZ).

- 5- Alega que se o crédito presumido apenas servisse pra abatimento do ICMS na entrada(importação) e sua diferença fosse cobrada na saída(vendas) a legislação tributária que regula a matéria não estaria concedendo uma isenção, e sim, apenas um diferimento do pagamento de ICMS com prazo compreendido entra a entrada e a efetiva saída do estabelecimento, circunstância ilógica para uma área de livre comércio.
- 6- Que a Nota Fiscal eletrônica é preenchida automaticamente, e que não há campos para se destacar separadamente o ICMS recolhido na importação (4%) e outro para crédito presumido auferido na operação (8%), sendo necessário apenas informar a alíquota incidente, que no caso em tela era de 12%.
- 7- Que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN.
- 8- Pede por fim, pede:
 - a) a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da cobrança nos autos de infrações 002318/2019 e 002319/2019, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;
 - b) a improcedência total do lançamento registrados nos autos de infrações 002318/2019 e 002319/2019, e , a extinção dos débitos tributários sob a égide do art.156, inciso IX, do CTN.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no **LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO**, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000650/2019, foi apurado e constatado ICMS a recolher/DÉBITOS não pagos - exercício de 2014, conforme comprovados pelo Resumo da GIM(fls.08), pelo QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS extraídos da GIM do próprio contribuinte(fls.09), pelas NOTAS FISCAIS de Entradas e respectivos comprovantes de pagamentos de ICMS IMPORTAÇÃO, e demais planilhas e documentos constantes dos autos(fls.21/82), que resultou na lavratura do **Auto de Infração nº 002318/2019**, referentes aos MESES de ABRIL à NOVEMBRO de 2014, conforme relacionados no referido **Auto de Infração(fls.04)**, sob a acusação de **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIM**, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, com a aplicação da multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, na forma do art. 69, inciso I, alínea “a” da Lei nº 059/93 - Código Tributário do Estado de Roraima, in verbis:

“**Art. 71.** Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:
a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

“**Art. 69.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:
(...)

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;”
(...).”

A respeito da matéria, por se tratar de mercadorias adquiridas do exterior (IMPORTAÇÃO), onde o contribuinte emitira notas fiscais de entradas das mesmas, e como as notas fiscais foram discriminadas no Livro Registro de Entradas - 2014, com aproveitamento de crédito a maior conforme comprovantes de pagamento do ICMS importação, vale antes de examinar os argumentos da defesa/Impugnação, transcrever a legislação pertinente ao caso sub examine, in verbis:

DECRETO Nº 9.693-E DE 15 DE JANEIRO DE 2009.

PUBLICADO NO D.O.E, Nº 986, DE 19/01/09

Regulamenta a Lei nº 25, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim.

Art. 1º As mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, nos termos da Lei nº 25/92, **farão jus a crédito fiscal presumido igual ao valor do imposto que teria sido pago na origem se não houvesse a isenção.**

(...)

Art. 5º As mercadorias estrangeiras importadas por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, **farão jus, para efeito de cálculo do ICMS - Importação, a crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento), calculado sobre a base de cálculo definida no § 1º deste artigo.**

§ 1º A base de cálculo do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio é o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observada a taxa de câmbio do dia do efetivo desembaraço na repartição competente, acrescido das despesas relativas a frete, seguro, tributos e demais despesas aduaneiras, se for o caso.

(...)

Art. 8º Nas entradas de mercadorias importadas do exterior, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, na forma prevista na legislação tributária em vigor, com destaque do imposto, **calculado sobre a base de cálculo prevista no § 1º do art. 5º, aplicando-se a alíquota de 12% (doze por cento), deduzido o crédito presumido de 8% (oito por cento).**

DECRETO Nº 4.335-E DE 03 DE AGOSTO DE 2001 - Regulamento do ICMS/RR.

Art. 54. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade do documento e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º. (...)

§ 3º. Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito corresponderá ao valor do imposto efetivamente devido.

RICM/RR - Dec. nº 4.335-E/2001 - Das Alíquotas

“Art. 46. As alíquotas do imposto são:

I – na operação interna:

§ 1º A alíquota interna será aplicada:

I – (...);

II – na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;”

LEI Nº 025 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992.

Alterada pela Lei nº 694 de 31/12/08

“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais nas operações de internação de mercadorias industrializadas, nas áreas de livre comércio de Bonfim e Boa Vista e dá outras providências.”

“Art. 1º(...)

Art. 6º. Nas operações internas com mercadorias importadas na forma do artigo 2º, realizadas por contribuintes devidamente cadastrados na SUFRAMA e estabelecidos nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Boa Vista aplicar-se-á, na exigência do ICMS, alíquota de 12% (doze por cento).”

O cerne da questão é se o contribuinte tem direito de se creditar no percentual de apenas 4% (quatro por cento) do ICMS efetivamente pago na entrada das mercadorias/importadas e/ou mais 8% (oito por cento) do crédito presumido, no total de 12%(doze por cento) a ser escriturado no Livro Fiscal e declarar na GIM?

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN. Na verdade se fosse o caso de ISENÇÃO esta seria na verdade a interpretação real a ser adotada no caso dos autos. Ocorre que, não se está se tratando de outorga de isenção, mas de mero incentivos fiscais, até porque nos casos de isenção propriamente dita, o tratamento é conferido pelo Código Tributário Nacional (artigos 97 e 176) e pela Constituição Federal (art.150, parágrafo 6º), que deixam claros a exigência de lei específica para isenção de tributos.

Aqui no caso dos autos trata-se apenas de **incentivos fiscais**, concedidos pelo próprio Estado de Roraima, através (**Lei nº 025/1992 e do Dec. nº 9.693-E/2009**), que dispõem especificamente sobre incentivos dados às empresas cadastradas na área de livre comércio de Roraima, objetivando diminuir a carga tributária incidente sobre as operações empresariais no momento da importação, e, no segundo momento, visando o desenvolvimento e o fortalecimento econômico da região ou segmento, ambos definidos como essenciais para o interesse coletivo, aqui usando as palavras empregadas pela própria Impugnante.

Atentando, que a Lei nº 025/1992 e do Dec. nº 9.693-E/2009), dão tratamento específico às empresas integradas da Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim. Portanto, estar-se-á diante de norma específica sobre determinadas empresas e operações relativas à importação. Assim, há de ser aplicada a tais empresas o princípio da especialidade da norma ou *lex specialis derogat legi generali*, que determina a prevalência da norma especial sobre a geral, evitando o *bis in idem*, estabelecendo-se de modo *in abstracto*, enquanto os outros **princípios** exigem o confronto *in concreto* das leis que definem o mesmo fato.

Dá análise dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que as normas a serem aplicadas ao caso dos autos são as da Lei 025/92 e as do Dec. nº 9.693-E/2009, que tratam especificamente das empresas integradas da Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim e dos incentivos fiscais a elas assegurados.

A regra geral e a sistemática do creditamento é que as empresas só possam se creditar de valores que de fato tenham efetuado o pagamento, não havendo possibilidade de se creditar do que não pagou, sob pena de onerar o Estado.

Dessa forma, o contribuinte que adquirir nas entradas mercadorias importadas do exterior deverá destacar o imposto calculado sobre a base de cálculo prevista no art. 5º, § 1º, aplicando-se a alíquota de 12%(doze por cento), deduzido o crédito presumido de 8%(oito por cento), em observância ao art. 8º do Dec. nº 9.693-E/2009.

Vale esclarecer que o crédito fiscal presumido é para ser utilizado no **cálculo do ICMS-Importação**, conforme estabelecido pelo art. 5º do Dec. nº 9.693-E/2009. Ora se a empresa recolheu efetivamente 4% de ICMS na alíquota de importação, este seria o valor a ser destacado e escriturado no L.R.E e declarado em GIM's a título de entradas.

Contudo, a empresa/autuada, escriturou no livro fiscal e declarou em GIM o crédito de 12%(doze por cento), se apropriando a título de crédito do ICMS do valor efetivamente pago na importação de 4%(quatro por cento), e mais 8%(oito por cento), do crédito presumido, restando provado quer o contribuinte apropriou-se indevidamente dos créditos apontados na autuação.



Feita as considerações iniciais passamos a análise das alegações arguidas pela IMPUGNANTE:

Os fundamentos de fato e de direito alegados pela empresa autuada, especialmente no que concerne **aos artigos 46, § 1º, inciso II, do RICM/RR - Dec. nº 4.335-E/2001 c/c o art. 6º da Lei nº 025 de 21 de dezembro de 1992**, que tratam da alíquota de 12%(doze por cento), não têm sustentação, porque de fato a alíquota utilizada na importação é mesmo 12%(doze por cento), mas, que a própria Lei nº 025/92 e o seu Decreto regulamentador - Dec. nº 9.693-E/2009, determina a aplicação de 12% e ao mesmo tempo, **confere 8%(oito por cento) de crédito presumido na importação**, restando apenas o percentual de alíquota de 4%(quatro por cento) para **pagamento efetivo de ICMS importação, conforme assegurado pelo art. 8º do referido Decreto**.

Portanto, os demais argumentos levantados pela defesa, tais como a não-cumulatividade, que a escrituração foi idônea, que o lançamento dos créditos efetuado pela empresa observou a sistemática de apuração, que a Nota Fiscal eletrônica é preenchida automaticamente, e que não há campos para se destacar separadamente o ICMS recolhido na importação (4%) e outro para crédito presumido auferido na operação (8%), sendo necessário apenas informar a alíquota incidente, que no caso em tela era de 12%, que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da cobrança nos autos de infrações 002318/2019 e 002319/2019, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN e a improcedência total do lançamento registrados nos mencionados autos de infrações, e, a extinção dos débitos tributários sob a égide do art.156, inciso IX, do CTN, não se sustentam porque o que de fato de direito restou provado nos autos através da Verificação Fiscal Analítica-VFA foi que a empresa apropriou-se indevidamente dos créditos firmados no auto de infração em comento, e em virtude da ausência de comprovação do recolhimento do ICMS, que aliás ainda encontra-se em aberto, a fiscalização acertadamente lavrou o aludido Auto de Infração.

Por fim, apesar dos vastos argumentos apresentados pela empresa autuada e seus anexos, e por não consegui contrariar especificamente a matéria objeto deste Auto de Infração, mormente no que concerne as irregularidades apontadas referente ao exercício de 2014, relacionados à autuação, faz-se necessária a manutenção da exigência fiscal, sem reparos, nos termos propostos na exordial, por atender a legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM**, através de Verificação Fiscal Analítica-VFA, na qual fora apurado e constatado DÉBITO de ICMS a recolher, comprovados pelo Resumo da GIM extraída dos dados do próprio contribuinte(fl.s.08), pelo QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(fl.s.09), pelas NOTAS FISCAIS de ENTRADAS e respectivos comprovantes de pagamentos de ICMS IMPORTAÇÃO, e demais planilhas e documentos(fl.s.21/82), referentes aos MESES de ABRIL à NOVEMBRO de 2014, e, como não há nos autos comprovação de recolhimento, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 002318//2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais do referido AI(fl.s.04).

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 11 de abril de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO Nº: 1532/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002318/2019 - OS nº 000650/2019

SUJEITO PASSIVO: TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

CGF: 24.020415-8 - CNPJ: 14.191.074/0001-67

ENDEREÇO: Av. Ville Roy, nº 4301-Térreo - Bairro: Canarinho -Boa Vista/RR

ADVOGADOS: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES - OAB-RR - 1.029

ENDEREÇO: Rua Libra, nº 515, Cidade Satélite - Boa Vista/RR - CEP: 69.317-520

ENDEREÇO ELETRÔNICO: shiska.pereira@gmail.com - Fone: (95) 99111.3000

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: João Crisóstomo Pereira dos Reis.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece os artigos 34 e 54, § 2º, ambos da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigos 45 e 87, *caput* e § 5º, do Dec. nº 856-E, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **Auto de Infração Nº 002318/2019**, peça basilar do **Processo Nº 1532/2019**, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 019/2022**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 072/94, c/c o art. 89, II, do Dec. nº 856-E/1994, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para 2ª instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei Nº 059, de 28/12/1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 11 de abril de 2022.

Jarbas Meneses de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

SUJEITO PASSIVO: TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES - OAB-RR - 1.029

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011 - (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br